

LEI COMPLEMENTAR Nº 555, de 13 de julho de 2006.  
**(Atualizada até a LC 574/07)**

Proíbe, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo, exceto para as áreas destinadas exclusivamente a esse fim, desde que devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Porto Alegre, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo.

§ 1º Os responsáveis pelos recintos citados no “caput” deste artigo ficam obrigados a afixar, em locais bem visíveis desses recintos, cartazes com dimensões mínimas de 21cm (vinte e um centímetros) por 30cm (trinta centímetros), informando a proibição estabelecida nesta Lei Complementar, sob pena das sanções previstas no art. 3º desta Lei Complementar. **(parágrafo com redação dada pela LC 574/07)**

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às áreas destinadas ao atendimento de fumantes, desde que devidamente isoladas e com arejamento conveniente. **(parágrafo com redação dada pela LC 574/07)**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, serão adotadas as seguintes definições:

I – recinto coletivo: local fechado e destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, estando excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

II – recinto de trabalho coletivo: área fechada, em qualquer local de trabalho, destinada à utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

Art. 3 Serão aplicadas as seguintes sanções no caso de infração ao disposto nesta Lei Complementar:

I – aos usuários de produtos fumígenos, advertência verbal, para que cessem o ato;

II – aos responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei Complementar que:

a) não afixarem os cartazes estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar:

1. advertência por escrito; ou

2. no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

b) não aplicarem o disposto no inc. I deste artigo, multa de 50 (cinquenta) UFMs. **(artigo com redação dada pela LC 574/07)**

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de julho de 2006.

José Fogaça,  
Prefeito.

Pedro Gus,  
Secretário Municipal da Saúde.

Idenir Cecchin,  
Secretário Municipal da Produção,  
Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,  
Secretário Municipal de Gestão e  
Acompanhamento Estratégico.